

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 19.972/13/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000172587-72  
Recurso Inominado: 40.100133345-99  
Recorrente: Farmácia São Mateus Ltda - EPP  
IE: 367021589.00-44  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Coobrigado: C & S Sistemas Ltda  
IE: 062775431.00-57  
Bematech S/A  
IE: 06213052.00-33  
Origem: DF/Juiz de Fora

**EMENTA**

**CONTESTAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Nos termos do art. 56, § 3º do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08 o Sujeito Passivo manifesta a discordância da liquidação de crédito tributário. Entretanto, não lhe assiste razão uma vez que estão corretos os valores da liquidação realizada pelo Fisco. Recurso conhecido e não provido. Decisões unânimes.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação das seguintes irregularidades:

1 - saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, no período de 01/02/06 a 18/08/06, em decorrência da utilização de Programa Aplicativo Fiscal (PAF), para uso em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), em desacordo com a legislação tributária, conforme descrito no item 5.1 do Auto de Infração, cujas operações apresentam as seguintes situações:

1.1 - mercadorias sujeitas à tributação normal do ICMS, implicando em falta de recolhimento do imposto devido. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação (50%) e Multa Isolada capituladas, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso II e § 2º da Lei nº 6.763/75;

1.2 - mercadorias isentas ou não tributadas e sujeitas à substituição tributária. Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II e § 2º da Lei nº 6.763/75);

2- entradas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de 01/02/06 a 18/08/06, conforme descrito no item 5.2 do Auto de Infração, cujas operações apresentam as seguintes situações:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2.1 - mercadorias sujeitas à tributação normal do ICMS e isentas ou não tributadas. Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II e § 2º, da Lei nº 6.763/75;

2.2 - mercadorias sujeitas à substituição tributária, implicando em falta de recolhimento do imposto devido. Exige-se o ICMS/ST devido, acrescido das Multas de Revalidação (100% - art. 56, § 2º, inciso III da Lei nº 6763/75) e Isolada (40% - art. 55, inciso II e § 2º da Lei nº 6763/75);

Tais ilícitos foram apurados mediante a análise dos dados contidos nos arquivos extrafiscais (CPU utilizada como servidor), apreendidos mediante Auto de Apreensão e Depósito (AAD) nº 000070, em operação de busca e apreensão realizada no estabelecimento da Recorrente, na data de 10/09/08 (fls. 02).

Os cálculos dos valores do imposto não recolhido e das multas constam do Relatório Fiscal (fls. 12/15) e planilhas às fls. 42/52 e 207/210.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 19.846/12/2ª, à unanimidade, julgou parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação efetuada pelo Fisco às fls. 206/228 e, ainda, para ajustar o valor das entradas e respectivas exigências, devendo ser aplicado o percentual de compras oriundo da DAMEF sobre as saídas sem cupom fiscal sujeitas à substituição tributária, isentas ou não tributadas (coluna "e" e "f", às fls. 42 do PTA), e não sobre o total das saídas sem cupom fiscal (coluna "b", fls. 42).

Em cumprimento à decisão do Conselho de Contribuintes, o Fisco procedeu à liquidação do crédito tributário com a apuração dos valores devidos, os quais se encontram demonstrados às fls. 306/311 e Demonstrativo de Correção Monetária e Multas (DCMM) de fls. 316.

Devidamente intimado (fls. 317/322) e, inconformado com a liquidação, o Sujeito Passivo interpõe, tempestivamente, o presente Recurso Inominado (fls. 325/326), com juntada de documentos de fls. 327/343, discordando do cálculo efetuado.

---

### **DECISÃO**

#### **Da Preliminar**

Inicialmente, cumpre destacar que, uma vez decidido um processo tributário administrativo, esgotadas as vias recursais, como no presente caso, a decisão torna-se imutável na esfera administrativa, cabendo apenas, na fase de liquidação, converter o texto decisório no correspondente *quantum debeatur*, com total fidelidade. É exatamente dentro desta premissa que deve ser analisado o presente Recurso Inominado.

Assim, não é mais permitido à Câmara rever a matéria já decidida, mas apenas analisar se, na apuração do crédito tributário, foi verificado, precisamente, o inteiro teor do acórdão que retrata a decisão.

Nesse diapasão, o Recurso Inominado não se presta a reabrir o prazo para novas discussões quanto ao mérito das exigências. No âmbito do exame desse Recurso,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

reiterando, só é possível à Câmara de Julgamento verificar se todos os ditames da decisão foram corretamente espelhados na apuração final do crédito tributário.

É essa a interpretação que se deve dar ao disposto no art. 56 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08.

A questão trazida pelo Recorrente diz respeito à forma como a liquidação foi realizada, com a observação de que o Fisco deixou de considerar, na apuração do crédito tributário, a decisão definitiva do CC/MG.

Destarte, o presente recurso inominado atende ao previsto no art. 56, § 3º do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, que assim prescreve:

Art. 56 Nas decisões em que o crédito tributário aprovado seja indeterminado, transcorrido o prazo de recurso, se cabível, o PTA será remetido à repartição fazendária de origem, para apuração do valor devido.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se crédito tributário indeterminado quando o valor devido não puder ser apurado no Conselho de Contribuintes em razão da complexidade dos cálculos ou do volume de dados a serem revistos.

§ 2º Apurado o valor do débito, a repartição fiscal intimará o sujeito passivo a recolhê-lo no prazo de dez dias, contados da intimação.

§ 3º O sujeito passivo poderá, no prazo previsto no § 2º deste artigo, manifestar por escrito a sua discordância da liquidação efetuada, apresentando os fundamentos e indicando os valores que entender devidos, hipótese em que o PTA será devolvido diretamente ao Conselho de Contribuintes com os esclarecimentos da repartição fazendária, para julgamento da liquidação.

§ 4º No julgamento da liquidação, de cuja decisão não cabe recurso, discutir-se-á apenas a forma de apuração do débito de acordo com a decisão que julgou o feito, não sendo possível modificar o julgamento anterior.

Em sede de preliminar, portanto, deve ser conhecido o presente Recurso.

### **Do Mérito**

A Recorrente alega que o Fisco encontrou parâmetros distintos dos de fato lançados no acórdão, o qual determina que sejam abatidos os valores que a Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz Ltda pagou, a título de denúncia espontânea, estando cobrando, dessa forma, crédito tributário a maior em relação ao principal e à multa isolada.

E, adota outra fórmula para cálculo do valor do ICMS/ST, resultando em um valor menor que o apurado pelo Fisco e que refletiria, também, na redução da penalidade isolada. Anexa um CD-R no qual constam os cálculos sugeridos.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Versou o lançamento, como já mencionado, na constatação das seguintes irregularidades:

1 - saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, no período de 01/02/06 a 18/08/06, em decorrência da utilização de Programa Aplicativo Fiscal (PAF), para uso em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), em desacordo com a legislação tributária, conforme descrito no item 5.1 do Auto de Infração, cujas operações apresentam as seguintes situações:

1.1 - mercadorias sujeitas à tributação normal do ICMS, implicando em falta de recolhimento do imposto devido. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação (50%) e Multa Isolada capituladas respectivamente nos arts. 56, inciso II e 55, inciso II e § 2º da Lei nº 6.763/75;

1.2 - mercadorias isentas ou não tributadas e sujeitas à substituição tributária. Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II e § 2º da Lei nº 6.763/75);

2- entradas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de 01/02/06 a 18/08/06, conforme descrito no item 5.2 do Auto de Infração, cujas operações apresentam as seguintes situações:

2.1 - mercadorias sujeitas à tributação normal do ICMS e isentas ou não tributadas. Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II e § 2º, da Lei nº 6.763/75;

2.2 - mercadorias sujeitas à substituição tributária, implicando em falta de recolhimento do imposto devido. Exige-se o ICMS/ST devido, acrescido das Multas de Revalidação (100% - art. 56, § 2º, inciso III da Lei nº 6763/75) e Isolada (40% - art. 55, inciso II e § 2º da Lei nº 6763/75);

Tais ilícitos foram apurados mediante a análise dos dados contidos nos arquivos extrafiscais (CPU utilizada como servidor), apreendidos mediante Auto de Apreensão e Depósito (AAD) nº 000070, em operação de busca e apreensão realizada no estabelecimento da Recorrente, na data de 10/09/08 (fls. 02).

Os cálculos dos valores do imposto não recolhido e das multas constam do Relatório Fiscal (fls. 12/15) e planilhas às fls. 42/52 e 207/210.

O Acórdão nº 19.846/12/2ª do CC/MG, na sua conclusão traz textualmente:

DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CC/MG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM REJEITAR A ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO. NO MÉRITO, À UNANIMIDADE, EM JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O LANÇAMENTO, NOS TERMOS DA REFORMULAÇÃO EFETUADA PELO FISCO ÀS FLS. 206/228 E, AINDA, PARA AJUSTAR O VALOR DAS ENTRADAS E RESPECTIVAS EXIGÊNCIAS, DEVENDO SER APLICADO O PERCENTUAL DE COMPRAS ORIUNDO DA DAMEF SOBRE AS SAÍDAS SEM CUPOM FISCAL SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS (COLUNA "E" E "F", ÀS FLS. 42 DO PTA), E NÃO SOBRE O TOTAL DAS SAÍDAS SEM CUPOM FISCAL (COLUNA "B", FLS. 42). (GRIFOU-SE).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sendo assim, como se pode verificar dos autos, o abatimento das operações, objeto da denúncia espontânea efetuada pela Distribuidora Santa Cruz de Medicamentos Ltda se deu às fls. 206, com a exclusão dessas operações da base de cálculo do ICMS/ST. Entretanto, ressalta-se que a multa isolada pela entrada desacobertada foi corretamente mantida, tendo em vista que a entrada no estabelecimento da Autuada se deu sem acobertamento fiscal.

Já o ajuste do valor das entradas foi feito rigorosamente conforme determinação deste Conselho, às fls. 305 não usando o Fisco de parâmetros outros que os determinados pelo Conselho.

A Recorrente apresenta, em um segundo CD-R, anexado aos autos, fórmulas para recalcular a multa isolada e o ICMS/ST.

Para recalcular a multa isolada a Recorrente aplicou “regra de 3” comparando os valores totais de ICMS/ST e de multa isolada dos primeiros cálculos desta autuação (fls. 52) com os da última reformulação do crédito tributário (fls. 310), mesmo assim, o valor do ICMS/ST utilizado pela Recorrente (R\$ 84.989,93) não equivale ao reformulado pelo Fisco (R\$ 89.994,71).

Vale esclarecer que a cobrança da multa isolada é praticada conforme disposições previstas em lei e que, nesse caso, foi calculada nos termos do art. 55, inciso II e § 2º da Lei nº 6763/75 e, os percentuais utilizados foram discriminados no relatório fiscal de fls. 11/15 do Auto de Infração.

Ademais, a multa isolada incidiu, no caso em questão, sobre os valores de todas as operações de entradas e saídas de mercadorias praticadas sem acobertamento de documentação fiscal, que englobam operações sujeitas à tributação normal, à substituição tributária e isentas ou não tributadas. Não podendo, mesmo se fosse possível, a Recorrente considerar que a multa isolada tenha sido cobrada somente sobre as operações sujeitas à ST, ou que seu cálculo guarde relação com o valor do ICMS/ST cobrado.

Importante reforçar que a cobrança da multa isolada não sofreu alteração após o abatimento dos valores denunciados pela Distribuidora Santa Cruz de Medicamentos Ltda, porque esses englobaram somente os valores do ICMS/ST, permanecendo o direito do Fisco de cobrar a multa isolada pela entrada desacobertada de documentação fiscal.

Quanto ao recálculo do ICMS/ST, a Recorrente o fez considerando somente os valores relativos às operações que foram objeto de denúncia espontânea da Distribuidora Santa Cruz de Medicamentos Ltda, adotando a fórmula da MVA Ajustada e abatendo o crédito do ICMS relativo a essas operações.

Os valores dessas operações praticadas pela Distribuidora Santa Cruz de Medicamentos Ltda com a Recorrente já haviam sido considerados na primeira reformulação do crédito tributário, às fls. 206, quando foram excluídos do montante de entradas desacobertadas arbitradas para fins de composição da base de cálculo do ICMS/ST.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desse modo, não houve cobrança de ICMS/ST sobre estas operações. O ICMS/ST cobrado se refere ao restante das operações de entradas desacobertas arbitradas, e, como as entradas se deram nessa condição, não há como se considerar o valor do ICMS da operação própria porque, simplesmente, não foi pago.

Constata-se, pois, que o Fisco liquidou corretamente a decisão, uma vez que a alteração do crédito tributário da presente autuação foi realizada de acordo com o determinado por este Conselho, não devendo ser acatado os cálculos e argumentos da Recorrente.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso Inominado. No mérito, à unanimidade, em negar-lhe provimento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha (Revisor), Giovana Maria Lima Domingues Gatti e Sauro Henrique de Almeida.

**Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2013.**

**André Barros de Moura**  
**Presidente / Relator**

M/CI